

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem, pela qual encaminha à consideração do Congresso Nacional o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana sobre Cooperação em Matéria de Defesa", assinado em Brasília, em 2 de fevereiro de 2010.

- 2. O referido Acordo, firmado pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelo signatário dominicano, Tenente-General Piloto das Forças Armadas Dominicanas, Pedro Rafael Peña Antonio, tem como objetivo fortalecer a cooperação bilateral em matéria de defesa, que deverá ser conduzida em consonância com as respectivas legislações nacionais e com as obrigações internacionais assumidas pelas Partes.
- 3. A cooperação entre as Partes poderá incluir, em lista não exaustiva, as áreas de políticas de segurança e Defesa; pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de Defesa; conhecimentos e experiências adquiridas no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz; instrução e treinamento militar; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.
- 4. As modalidades de cooperação poderão abranger visitas mútuas de delegações a entidades civis e militares; intercâmbio de experiências entre os especialistas de ambas as Partes; reuniões entre as instituições de Defesa; intercâmbio de instrutores e pessoal de treinamento, bem como estudantes de instituições militares; participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa, de comum acordo entre as Partes; visitas a navios e aeronaves militares; intercâmbio de atividades culturais e desportivas; e outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse mútuo para as Partes.
- 5. O Acordo prevê o estabelecimento de grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação bilateral sobre a matéria. Dispõe sobre o apoio a iniciativas comerciais relacionadas a equipamentos, a serviços e a outras áreas no domínio da Defesa, bem como sobre atividades na área da indústria de Defesa e política de aquisição, desenvolvimento de armamentos e equipamentos militares. Há disposições, ainda, sobre o tratamento.
- 6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Dominicana (doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da Defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Reconhecendo os princípios de soberania, de igualdade e de não-intervenção nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados; e

Desejando fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

Artigo 1 Objetivo

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;

- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, assim como o correspondente intercâmbio de informações;
- e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da Defesa que possam ser de interesse comum.

Artigo 2Cooperação

A cooperação entre as Partes, no âmbito da Defesa, será desenvolvida da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de Defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da Defesa e de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares;
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) facilitação das iniciativas comerciais relacionadas com materiais e serviços relativos à área de Defesa; e
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.

Artigo 3 Responsabilidades Financeiras

- 1. Exceto quando houver convite indicando o contrário, cada Parte será responsável por seus gastos, incluindo:
 - a) custos de deslocamento de e até o ponto de entrada do Estado anfitrião;
 - b) gastos relativos ao seu pessoal, incluindo os gastos de alimentação e de hospedagem; e

- c) gastos relativos ao tratamento médico e dentário e os de remoção ou evacuação do seu pessoal enfermo, ferido ou falecido.
- 2. Sem prejuízo do disposto na alínea "c" deste Artigo, a Parte receptora deverá prover o tratamento médico de enfermidades que exijam tratamento de emergência para o pessoal da Parte remetente, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito dos programas bilaterais de cooperação em matéria de Defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos. A Parte remetente será a responsável pelos custos que advenham do tratamento desse pessoal.
- 3. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes, de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo 4

Responsabilidade Civil

- 1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades previstas no âmbito do presente Acordo.
- 2. Caso membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perdas ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente do Estado anfitrião.
- 3. Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.
- 4. Caso as Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

Artigo 5

Disciplina e Dependência

- 1. O pessoal do intercâmbio, em cumprimento das disposições deste Acordo, cumprirá os regulamentos, ordens, instruções e costumes das Instituições da Parte anfitriã, desde que estas sejam compatíveis com as normas regulamentares da Parte de origem.
- 2. Exceto disposto de outra forma em documento ou programa específico, a Parte anfitriã não poderá exercer ação disciplinar contra uma falta ou infração regulamentar do pessoal do intercâmbio, mas este poderá ser retirado do programa correspondente caso cometa falta ou infração regulamentar, caso seja julgado pertinente pela Parte anfitriã.

3. O pessoal do intercâmbio cumprirá com as disposições, usos e costumes de vestuário da instituição da Parte anfitriã, compatibilizando-as com suas próprias disposições, usos e costumes.

Artigo 6

Segurança da Informação Classificada

- 1. A proteção da informação classificada que venha a ser intercambiada ou gerada no âmbito deste Acordo será regulada entre as Partes por meio de um acordo para a proteção da informação sigilosa.
- 2. Enquanto o acordo para proteção da informação sigilosa referido no parágrafo anterior não estiver em vigor, toda a informação classificada obtida ou intercambiada diretamente entre as Partes, assim como aquelas informações de interesse comum e obtidas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas segundo os seguintes princípios:
 - a) a Parte destinatária não proverá a terceiros países qualquer equipamento militar, tecnologia ou difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização, por escrito, da Parte remetente;
 - b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de reserva ao atribuído pela Parte remetente e, conseqüentemente, tomará as medidas de proteção necessárias;
 - c) a informação classificada será usada apenas para a finalidade para a qual foi liberada;
 - d) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas que tenham "a necessidade de conhecer" e que, no caso da informação reservada ser classificada com "CONFIDENCIAL" ou superior, estejam habilitadas com a adequada "Credencial de Segurança Pessoal" dada pelas respectivas autoridades competentes;
 - e) as Partes se informarão, mutuamente, sobre as trocas que ultrapassem os graus de classificação da informação classificada transmitida; e
 - f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação classificada recebida, sem a prévia autorização , por escrito, da Parte remetente.
- 3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes relacionadas às medidas de segurança e de proteção da matéria classificada continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

Artigo 7 Grupo de Trabalho

- 1. As Partes concordam em estabelecer um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação em matéria de Defesa entre ambas as Partes.
- 2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes de cada um dos Ministérios da Defesa e dos Ministérios das Relações Exteriores e, quando for o caso, outras instituições de interesse para as Partes.
- 3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes, sem detrimento de outros mecanismos bilaterais existentes.

Artigo 8

Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas

- 1. As Partes poderão elaborar e firmar, por via diplomática, Protocolos Complementares em áreas específicas de cooperação de Defesa, envolvendo entidades civis e militares, no âmbito deste Acordo.
- 2. Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por troca de notas, pelos canais diplomáticos.
- 3. O início da negociação dos Protocolos Complementares, Emendas ou Revisões somente poderá ocorrer dentro de sessenta (60) dias após o recebimento da última notificação. As Emendas e/ou Revisões entrarão em vigor de conformidade ao previsto no Artigo 11.
- 4. Os programas de atividades que darão execução a este Acordo ou a Programas Complementares que venham a ser negociados entre os dois Governos serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério de Estado das Forças Armadas da República Dominicana, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério de Estado de Relações Exteriores da República Dominicana, quando aplicável, conforme os interesses compartilhados, sempre que estiverem limitados aos temas de área de atuação deste Acordo, de conformidade com as respectivas legislações nacionais.

Artigo 9

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada de forma amigável entre as Partes, mediante consultas ou negociação, por via diplomática.

Artigo 10

Vigência e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.

- 2. A denúncia deverá ser comunicada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação da outra Parte.
- 3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo, em relação a um programa ou atividade específica.

Artigo 11 Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30°) dia após a data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Feito em Brasília, aos 2 dias do mês de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA
Nelson Jobim	Pedro Rafael Peña Antonio
Ministro da Defesa	Tenente General Piloto
	Forças Armadas Dominicanas (FAD)